



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.690, DE 2013 **(Do Sr. Luiz de Deus)**

Acrescenta o § 2º ao art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 172 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de janeiro de 1940, conhecido como Código Penal, fica acrescido do parágrafo segundo, renomeando o parágrafo único em parágrafo primeiro.

Art. 172.....
.....

Pena -

Parágrafo primeiro. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Parágrafo segundo. Nas mesmas penas incorrerá aquele que expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma efetiva venda de bens ou a uma real prestação de serviço.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, modificou o *caput* do art. 172 do Código penal de forma a tipificar como crime a conduta do agente econômico que emite duplicata que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Porém, em decorrência desta mudança, começaram a surgir algumas dúvidas em relação à aplicação deste artigo. Se ainda estaria tipificada a conduta do agente econômico que expede duplicata sem uma efetiva venda de bens ou a uma real prestação de serviços.

No julgamento do REsp nº. 443929 SP 2002/0077230-4 (STJ) o STJ declara que “a nova redação do artigo 172 do Código Penal, dada pela Lei nº 8.137 /90, não excluiu do tipo o ato de emitir duplicata que não corresponda a uma venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizadas”. Porém, o renomado advogado Fabio Ulhoa Coelho, em “Breves Notas sobre o Crime de Duplicata Simulada, no RBCCrim 14/167” é da opinião de que com a mudança do *caput* do artigo 172 tornou-se atípica a emissão de duplicata não fundada em efetiva compra e venda mercantil. Segundo Fabio Ulhoa o crime somente se configura agora tendo em vista um negócio real.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar as dúvidas existentes na interpretação do artigo 172 do Código Penal, tornando claro e evidente que a duplicata fria, como é conhecida a duplicata emitida sem a correspondente compra e venda mercantil ou prestação de serviço, também é tipificada como crime com pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Sala das Sessões, em

Deputado Luiz de Deus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968)*

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO